



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 200/2025 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 25 de junho de 2025.

**Exmo. Sr.**

**Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº132/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2025**, promovido pelo **Vereador Pedro Henrique Oliveira de Abreu**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) em Condomínios com mais de 200 lotes no Município de São Pedro da Aldeia**”, aprovado em sessão realizada no dia 27 de maio de 2025.

Versa o presente Autógrafo de Lei sobre a obrigatoriedade de construção de Estações de Tratamento de Esgoto em condomínios com mais de 200 lotes no município de São Pedro da Aldeia.

Como é cediço, a referida lei de iniciativa legislativa é formalmente inconstitucional, por usurpação de competência do Executivo e ofensa ao princípio da separação de Poderes.

A matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

Somente o Poder Executivo é competente para, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, planejar, organizar, dirigir e executar atividades inerentes ao Poder Público de modo que a matéria em análise recaia na esfera da discricionariedade do gestor municipal, eis que versa, indiscutivelmente sobre **organização e funcionamento da administração pública; a matéria é atinente à Secretaria de Obras que tem a atribuição**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**de analisar os critérios para aprovação de projetos neste Município, tendo por base estudos técnicos detalhados.**

Deste modo, após análise técnica do autógrafo, realizada pelo corpo técnico da Secretaria de Obras desse Município, verificou-se que a obrigatoriedade de ETEs particulares levanta preocupações sensíveis, tanto técnicas, como operacionais e ambientais, conforme abaixo se detalha:

1. Histórico de falhas operacionais em ETEs particulares: A experiência prática no município demonstra que sistemas de tratamento privados instalados em condomínios enfrentam dificuldades recorrentes de operação e manutenção, notadamente pela inadimplência de condôminos nas contribuições destinadas à gestão da estação. Esse cenário tem resultado, em diversos casos, no transbordamento de efluentes não tratados, com sérios impactos ambientais sobre corpos hídricos, em especial sobre a Laguna de Araruama, ecossistema de grande importância regional.
2. Ausência de equipe técnica especializada e estrutura adequada: A operação de uma ETE requer pessoal técnico qualificado, rotinas de manutenção específicas e recursos financeiros contínuos, o que frequentemente não se verifica em empreendimentos privados. A ausência de operadores capacitados e de gestão adequada compromete a eficiência do sistema e aumenta o risco de falhas operacionais.
3. Deficiência no monitoramento da qualidade do efluente: A concessionária atualmente responsável pelo sistema de esgoto no município conta com laboratório próprio e equipe técnica especializada para aferição da qualidade do efluente tratado, garantindo conformidade com os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais. ETEs privadas, por sua vez, não costumam dispor de estrutura laboratorial permanente nem de contratos consistentes de monitoramento, dificultando o controle e a rastreabilidade dos lançamentos.
4. Risco de fragmentação da política municipal de saneamento: Permitir a implantação de múltiplas ETEs privadas compromete a uniformidade e a eficácia da política de saneamento básico



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

municipal, dificultando o planejamento, o controle e a fiscalização das condições de operação, além de gerar assimetrias na qualidade dos serviços prestados à população.

Diante dos aspectos apontados, não há como se permitir que os novos empreendimentos residenciais sejam desconectados da rede pública de esgotamento sanitário, operada pela concessionária legalmente designada. Caso a capacidade da infraestrutura existente seja insuficiente, é possível exigir dos empreendedores a realização de obras complementares, mediante contrapartida proporcional ao impacto do empreendimento, conforme previsto na legislação urbanística e ambiental vigente, o que garantiria maior segurança técnica, sustentabilidade ambiental e integração.

Por tais razões que a matéria em análise está inclusa no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal, replicado no artigo 112 e 145 da Constituição Estadual e no artigo 53, da Lei Orgânica Municipal do Município de São Pedro da Aldeia, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas; o art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e **atribuições** das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a Órgãos da Administração Pública, sendo a matéria de competência do Executivo por tratar de planejamento e ocupação do solo urbano.

Deste modo, há clara inconstitucionalidade formal no projeto em análise, em ofensa aos artigos 7º, 112 e 145, VI, “a” da Constituição Estadual e artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal.

Novamente há de asseverar que não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2025.**

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA RECEBIDA**

EM, 26/06/2025 às 16:16h

Assinatura  
Adriana Santos da S. Silveira

Matrícula 1736 / COM  
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia